DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 683/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10473/2014
PROTOCOLO	: 1514473
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 79/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRO. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 042/2014
CONTRATADO	: BARBOSA & DIAS LTDA - ME.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014.
VALOR	: R$ 155.594,88

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do instrumento contratual – Contrato n. 79/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 042/2014 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Barbosa & Dias - ME, tendo como objeto serviço de transporte escolar da zona rural e urbana do Município matriculado na Rede Pública de Ensino para ao no letivo de 2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. 12347/2018 (peça n. 10), opinou pela regularidade do Contrato Administrativo n. 79/2014 e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva devido à remessa intempestiva dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 941/2019 (peça n. 11), manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da execução, em virtude da declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual, já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 876/2016, constante no processo TC/MS-10514/2014, (protocolo 1514457), cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, considerando que o julgamento das fases processuais é independente.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Compulsando os autos, concluímos que o contrato administrativo n. 79/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 79/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$78.912,96;
- Notas fiscais: R$ 78.912,96 e,
- Ordem de pagamento: R$ 78.912,96.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 4 da peça digital n. 9 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 79/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 042/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Barbosa & Dias - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

III - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.